

## **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5.838-CE**

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Apelante: TODOR RADVOK GUYROV  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advs./Procs.: DRS. JOSÉ MOACENY FÉLIX RODRIGUES E OUTROS (APTE.)

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. PENA EXACERBADA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.***

***1. Restaram devidamente provadas a materialidade e autoria dos delitos examinados, não havendo que se falar em desconhecimento da proibição de reingresso.***

***2. O que os elementos dos autos revelam é que o acusado tinha consciência potencial da ilicitude perpetrada no momento da prática da conduta típica, sendo impossível se falar em aplicação da excludente de culpabilidade esposada no art. 21 do CPB.***

***3. Permanência dos fundamentos da decisão judicial que manteve a custódia preventiva, sendo a prisão do acusado imprescindível à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal (art. 312 CPP).***

***4. Pena exacerbada. Sentença modificada para aplicar a pena-base de 2 anos de reclusão pela prática do delito inserto no art. 338 do CPB (reingresso de estrangeiro expulso) e 5 anos e 6 meses de reclusão pelo delito de lavagem de dinheiro, isto tendo em consideração as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CPB. Fixação da pena definitiva do acusado em 7 anos e 6 meses de reclusão.***

***5. Apelação parcialmente provida.***

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.838-CE, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 7 de outubro de 2008. (Julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA  
ERHARDT - Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT:

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta por TODOR RADKOV GYUROV, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Federal da SJ/CE (fls. 250/254), que julgou procedente a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, condenando o recorrente, pela prática dos delitos de *reingresso de estrangeiro expulso e lavagem de dinheiro*, à pena privativa de liberdade de 13 anos de reclusão, cumulada com multa de 2.500 salários mínimos.

2. Infere-se dos autos que apelante TODOR RADKOV GYUROV, nacional da Bulgária, foi denunciado como incurso nas penas do art. 338 do CPB e art. 1º, I, da Lei 9.613/98 (*reingresso de estrangeiro expulso e lavagem de dinheiro, respectivamente*), sob a acusação de que reingressou ilegalmente no Brasil, em 17 de setembro de 2007, vindo de Portugal, portando grande quantidade de dinheiro em moeda estrangeira, mais precisamente cem mil euros. De acordo com a exordial acusatória, TODOR RADKOV GYUROV foi impedido de ingressar no território nacional em virtude de anterior expulsão decorrente de condenação penal pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, tendo cumprido no Brasil pena de 1 ano e 4 meses de reclusão (fls. 113/116). O Magistrado *a quo*, entendendo provadas a materialidade e autoria dos delitos, tal como descritos pelo *Parquet*, condenou o ora apelante.

3. Em seu recurso, o acusado afirma que a hipótese dos autos é de erro de proibição, vez que acreditava ser seu reingresso autorizado, principalmente porque recebera permissão anterior de ingresso pela autoridade fiscalizadora (já que havia ingressado no Brasil, em outra oportunidade, sem que as autoridades o alertassem acerca de qualquer impedimento). Continua dizendo que existem provas nos autos da origem lícita do dinheiro que portava ao entrar no território nacional, o que esvaziaria o tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 9.613/98.

4. Pleiteou, ainda, a reforma da sentença, no que pertine ao *quantum* da pena, bem assim a possibilidade de apelar em liberdade.

5. O MPF, em parecer da pena do ilustre Procurador Regional da República SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO (fls. 322/326), opinou pelo improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção da decisão prolatada na Primeira Instância, afirmando que o apelante, preso durante a instrução criminal, não faz jus ao direito de apelar solto, *haja vista que um dos efeitos da sentença condenatória é a manutenção na prisão onde se encontra*.

6. É o que havia a relatar.

7. Ao revisor.

### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (Relator):

1. Na presente Apelação Criminal, o acusado TODOR RADKOV GYUROV se insurge contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Federal da SJ/CE (fls. 250/254), que o condenou pela prática dos delitos de *reingresso de estrangeiro expulso e lavagem de dinheiro* (art. 338 do CPB e art. 1º, I, da Lei 9.613/98).

2. A ação delituosa de reingresso foi verificada em setembro de 2007, por ocasião do desembarque do apelante TODOR RADKOV GYUROV no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE, momento em que foi preso em flagrante. Diga-se que TODOR RADKOV GYUROV **foi expulso do País em 2006, após o cumprimento de pena de reclusão de 4 anos e 1 mês, pelo come-**

**timento do delito de tráfico internacional de entorpecentes, mais precisamente a droga conhecida por cocaína, ficando impedido de ingressar novamente no território brasileiro.**

3. No recurso de apelação, o acusado afirma que *incorreu em incontestável erro sobre a ilicitude do fato relativo ao crime de reingresso de estrangeiro expulso, isso porque já tinha ingressado no país anteriormente e, mesmo constando a restrição ao seu ingresso no país, a autoridade brasileira nada alertou (fl. 267).*

4. No entanto, não há como sustentar a ocorrência do erro de proibição, isso porque o apelante tomou a devida ciência de sua expulsão no dia 22 de maio de 2006, assinando termo na Delegacia de Polícia Federal de Imigração no qual resta expressamente consignada a proibição de reingresso em território nacional, é o que se depreende dos documentos colacionados às fls. 240/241.

5. Além do mais, o fato de ter entrado no Brasil anteriormente não demonstra que o acusado não tinha conhecimento do impedimento, ao contrário, o que os elementos dos autos evidenciam, mormente esta circunstância, é que o acusado tinha sim consciência da proibição, tanto que o trânsito anterior pelo país se deu pela fronteira terrestre; observe-se que ele permaneceu nos meses de maio a julho de 2007 no Brasil, após entrada pela fronteira terrestre do Brasil com a Argentina (fls. 90/92), e saiu pelo Paraguai, também por fronteira terrestre (Ponte da Amizade, em Foz do Iguaçu, em divisa com o Paraguai).

6. E como bem afirmou o ilustre Magistrado *a quo*, a entrada por fronteiras secas (fronteira terrestre), e após a expulsão, mas antes dos fatos narrados na denúncia, *não indicam boa-fé ou ausência de dolo, mas intensa movimentação do réu em vários países, em rotas características de tráfico internacional de drogas, sem comprovação de renda, atividade ou ocupação.*

7. Realmente, o apelante, de origem búlgara, não possui residência fixa no Brasil, nem em Fortaleza, por onde adentrou no país, nem em qualquer outro estado da federação, como também não comprovou qualquer ocupação lícita. No seu interrogatório, TODOR RADKOV GYUROV chegou a afirmar que ficou passeando no Brasil de maio a julho de 2007, tendo permanecido, ao que disse,

na companhia de sua namorada, em São Paulo, não exercendo qualquer atividade profissional (fl. 150).

8. Assim, **o que os elementos dos autos revelam é que o acusado tinha consciência potencial da ilicitude perpetrada no momento da prática da conduta típica**, sendo impossível se falar em aplicação da excludente de culpabilidade esposada no art. 21 do CPB.

9. Quanto ao dinheiro apreendido em seu poder, num total de cem mil euros, as informações apresentadas pelo apelante foram confusas, divergindo do que também disse sua namorada ÉRIKA ALESSANDRA FRANCISCO DE SOUZA, insuficientes à comprovação de qualquer atividade lícita da qual poderiam ter se originado os valores apreendidos.

10. Veja-se que, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 6/7), o apelante disse que uma parte dos valores foi doada por sua mãe, enquanto que a outra teria advindo da venda de imóvel em seu país, realizada em 30 de junho de 2006. Em Juízo, afirmou também que tais recursos seriam utilizados na aquisição de imóvel no Brasil para fixar residência com sua namorada, que estaria grávida, e que não teve oportunidade de apresentar o formulário em que declarava estar conduzindo os cem mil euros, vez que foi detido logo na imigração (fl. 150).

11. No intuito de comprovar suas alegações, o apelante colacionou documentos relativos à venda de imóvel na Bulgária, como dito, ocorrida em 30 de junho de 2006 (fls. 163/164), bem assim documento referente à doação que teria sido realizada por sua genitora, em 17 de julho de 2007 (fls. 171/173). Ocorre que, nas declarações prestadas na Polícia Federal por ÉRIKA ALESSANDRA FRANCISCO DE SOUZA, namorada do acusado, o que resta consignado é que: *TODOR em julho de 2007 retornou ao seu país natal e falou para a declarante que iria providenciar a venda de bens que tinha naquele país, bem como conseguir doação com sua genitora, e que retornaria a fim de adquirir um imóvel na Cidade de São Paulo.*

12. O que se verifica é que enquanto o acusado colacionou documento que indica venda de bem realizada no ano de 2006, mais precisamente 1 mês após sua expulsão do Brasil (em 22

de maio de 2006), para efeito de justificar a elevada quantia que portava, sua namorada afirmou que em julho de 2007 o acusado, após temporada no país, retornou à Bulgária para providenciar a venda de bens.

13. Outro fato interessante que também merece ser registrado é o de que o apelante não comprovou as alegações de que sua ex-esposa ficou, durante o período em que esteve preso no Brasil, administrando estabelecimento seu na Bulgária, tendo o resultado da venda de mencionado estabelecimento sido revertido em favor deste. Não há nenhuma prova nos autos que ateste tal alegação.

14. Ademais, segundo afirmou o agente de polícia federal PAULO ROBERTO DE LIMA CARVALHO, ouvido como testemunha nos autos, o apelante, quando surpreendido, negou possuir bagagem, além de ter dito não possuir as chaves desta quando identificada, e em nenhum momento apresentou o documento relativo ao transporte dos valores, ou fez qualquer menção à sua existência, nem mesmo quando confrontado com os cem mil euros encontrados em mala de sua propriedade (fl. 179).

15. Também se registre a notícia de antecedentes de posse ilegal de explosivos, armas e munições, além de receptação (informação da Interpol, fl. 139).

16. Desse modo, não há como fazer prevalecer as afirmações trazidas pelo apelante, bem como os documentos juntados aos autos, sendo estes insuficientes a demonstrar a origem lícita da quantia apreendida. O que todo o contexto dos autos revela – **anterior condenação por tráfico internacional de drogas, cumprimento de pena de 4 anos e expulsão do país, trânsito por diversos países (Paraguai, Argentina, Brasil, Bulgária), inexistência de comprovação de atividade lícita, entrada no país portando cem mil euros, que não informou possuir, cuja origem não foi comprovada** – é a origem ilícita dos valores, a configurar o delito de lavagem de dinheiro.

17. Neste ponto, cabe consignar que para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro não é exigida a prova cabal dos crimes antecedentes, elencados no art. 1º da Lei 9.613/98, bastando os seus indícios, como dispõe o art. 2º, parág. 1º, da lei: *a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do*

*crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.*

18. Portanto, **restaram devidamente provadas a materialidade e autoria dos delitos aqui examinados, não havendo que se falar em desconhecimento da proibição de reingresso; todas as provas colhidas no decorrer da instrução criminal evidenciam a consciência do acusado no que concerne aos delitos perpetrados.** Anote-se que vários foram os elementos de cognição destacados no decreto condenatório, a exemplo da inexistência de qualquer indício de que o réu tenha vindo ao país comprar um imóvel para fixar residência, *até porque foi expulso do Brasil e aqui não poderia sequer retornar a passeio* (fl. 252).

19. De outro lado, não há que se falar no direito de apelar solto.

20. Veja-se que o acusado TODOR RADKOV GYUROV, de origem estrangeira, foi preso em flagrante por reingresso ilegal ao Brasil, ficando custodiado durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial devidamente fundamentada, sem comprovação de residência fixa ou profissão definida. O Magistrado *a quo*, na sentença, acertadamente, negou o apelo em liberdade, afirmando que isso se justificava *em razão da personalidade do réu, do fato de não possuir residência fixa ou atividade laboral comprovada* (fl. 254).

21. Com efeito, **permanecem os fundamentos da decisão judicial que manteve a custódia preventiva, sendo a prisão do acusado imprescindível à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312 CPP).**

**22. DOSIMETRIA DA PENA.** No que pertine à pena fixada, penso que esta foi exacerbada. Observe-se que pelo delito de reingresso de estrangeiro expulso, capitulado no art. 338 do CPB, o Juízo *a quo* fixou a pena-base de 4 anos de reclusão, ou seja, o máximo da pena privativa de liberdade considerada em abstrato para o crime; já em relação ao delito de lavagem de dinheiro, o ilustre Magistrado fixou a pena-base em 9 anos de reclusão, quando o preceito secundário do delito prevê a pena de 3 a 10 anos de reclusão. Fez tais penas definitivas, ante a inexistência de qualquer atenuante/agravante ou minorante/majorante.

23. Acredito que, de fato, a culpabilidade grave, os maus antecedentes, a conduta social reprovável, a personalidade do agente voltada à prática de delitos, as consequências danosas dos crimes aqui examinados, bem assim as circunstâncias em que foram cometidos, justificam a pena-base para além do mínimo cominado, não devendo, porém, na hipótese em exame, chegar ao *quantum* fixado pelo ilustre Juiz Monocrático na decisão condenatória (que inclusive perfez o máximo da pena cominada para o delito de reingresso).

24. Em sendo assim, **modifico a sentença neste particular, para aplicar a pena-base de 2 anos de reclusão, pela prática do delito inserto no art. 338 do CPB, e 5 anos e 6 meses de reclusão pelo delito de lavagem de dinheiro, isto tendo em consideração as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CPB, acima enumeradas (tidas por desfavoráveis ao acusado).** Considerando a ausência de circunstâncias atenuantes/agravan-tes, bem assim causas de diminuição ou aumento, **fixo a pena definitiva do acusado em 7 anos e 6 meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

25. Em face das circunstâncias judiciais ponderadas para a fixação da pena privativa de liberdade, modifico a pena de multa para 200 dias-multa, referente ao crime previsto no art. art. 1º, I, da Lei 9.613/98, sendo cada dia multa fixado no valor de 5 salários mínimos, a ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, parág. 2º, do CPB).

26. Forte nos argumentos expendidos, e abalizado nos elementos de convicção colhidos no decorrer do processo, dou parcial provimento à apelação, no sentido de determinar que a pena privativa de liberdade seja fixada em 9 anos de reclusão, e a pena de multa em 200 dias-multa, sendo cada dia multa correspondente a 5 salários mínimos.

27. É este o meu voto.